

ESTADO DO TOCANTINS
CAMARA MUNICIPAL DE CHAPADA DA NATIVIDADE
Assessoria Jurídica

Chapada da Natividade – TO, 14 de fevereiro de 2019.

Ilustríssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Chapada da Natividade – Estado do Tocantins

REFERENTE AO PROCESSO PARA CONTRATAÇÃO DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO A
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA DA NATIVIDADE

Foi submetido a esta assessoria jurídica para parecer quanto ao presente processo, bem como para apontar a necessidade de processo licitatório objetivando a “contratação de serviços de assessoria jurídica especializada”

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que o Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculando, regra geral, na decisão de atos e processos administrativos.

Preceitua a lei, que alguns atos administrativos devem ser precedidos de parecer para sua prática, sendo este o pressuposto/requisito do ato, fato que obriga o administrador a solicitá-lo, chamado de parecer obrigatório.

Neste caso, a obrigatoriedade a que o administrador público está vinculado, não é a da conclusão ou resultado final sugerido pelo Parecerista, mas da obrigação de ter que solicitá-lo por determinação legal, podendo, inclusive, agir de forma contrária a sugerida pelo prolator.

ESTADO DO TOCANTINS
CAMARA MUNICIPAL DE CHAPADA DA NATIVIDADE
Assessoria Jurídica

Dito isto, passemos ao parecer:

Nos termos do dispositivo contido no artigo 25, II, c/c art. 57, II, § 2º da Lei 8666 de 21 de junho de 1993 e amparado em decisões do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça deste Estado, Súmula da Ordem dos Advogados do Brasil, e pela Resolução nº 36/2016 emitida pelo Conselho Nacional do Ministério Público é possível a contratação direta, por inexigibilidade de licitação de serviço técnico profissional especializado, mais especificamente, de assessoria jurídico, realizada por advogados, sejam eles profissionais autônomos (pessoa física) ou por sociedades de advogados.

Havendo a necessidade da contratação de prestação de serviços de Especializados de Patrocínio de Defesa de Causas Judiciais, Assessoria Jurídica e Administrativa a cargo da Câmara Municipal de Chapada da Natividade-TO, por meio de sua Presidente a quem compete reconhecer a capacidade técnica e habilitação profissional dos advogados a serem contratados;

Considerando que o Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso de suas atribuições legais, decidiu, na Sessão Ordinária de 17/09/2012, editar a Súmula 04/2012/COP, publicada no diário oficial da União, Seção I, de 23/10/2012, com o seguinte enunciado: **“ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II, do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, é inexigível o procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e inviabilidade objetiva de competição, sendo inaplicável a espécie o disposto no artigo 89 (in tórum” do referido diploma legal”;**



ESTADO DO TOCANTINS
CAMARA MUNICIPAL DE CHAPADA DA NATIVIDADE
Assessoria Jurídica

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, já se posicionou no sentido da legalidade da contratação direta, vejamos:

“EMENTA: IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA - INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa. (Inq 3074, Relator (a):

Considerando ainda recente entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA em julgado no Recurso Especial de nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3) na qual colaciono a seguinte

EMENTA: “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS CÔM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 17 DA LEI GERAL DE LICITAÇÃO. ARTIGO 295 DO CPC. ARTIGO 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93, SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DISCRICIONARIDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE DESVIO DE PODER, AFILHADISSIMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO”;

 

ESTADO DO TOCANTINS
CAMARA MUNICIPAL DE CHAPADA DA NATIVIDADE
Assessoria Jurídica

Considerando também a questão da confiança. Deverá haver confiança entre o gestor público que contrata e o advogado contratado. Afinal, os interesses públicos estão vinculados a tal contratação.

Emitimos parecer favorável à contratação direta, de pessoa física ou sociedade de advogados para prestação de serviços de assessoria jurídica junto a Câmara Municipal de Chapada da Natividade – TO, através do procedimento de inexigibilidade de licitação.

É o parecer.

Chapada da Natividade – TO, 14 de fevereiro de 2019.



Heraldo Rodrigues de Cerqueira

OAB/TO nº. 259 – A